

LEI N.º 2.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

**“DISCIPLINA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL
PERTINENTE AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - NOS
TERMOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais provenientes de IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - inscritos em dívida ativa até o exercício de 2009, ficam reduzidos dos juros de mora e correção monetária e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – EM PARCELA ÚNICA - com vencimento em até 10.02.2010, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e correção monetária.

II – EM PARCELAMENTO:

- a) em até 24 parcelas, devendo ser requerida até o dia 15.02.2010;
- b) as parcelas deverão ser fixas, mensais e consecutivas;
- c) as parcelas deverão ser de no mínimo R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) serão acrescidos às parcelas juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor corrigido.

III – FORMAS DE PARCELAMENTO:

- a) a solicitação de parcelamento formalizada até o dia 15.02.2010, terá redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e correção monetária;
- b) nos casos de parcelamentos dos débitos acima citados, a primeira prestação deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, os discutidos em ações judiciais, desde que os interessados efetuem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

LEI N.º 2.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Parágrafo único – Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo, serão calculados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, excluindo-se os juros e correção monetária.

Artigo 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas nas datas de seus respectivos vencimentos implicará no vencimento antecipado de todo o débito vincendo, autorizando-se, desde já a via executiva judicial.

Artigo 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 10 de dezembro de 2009.

ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário designado